

Interseção entre a teoria do reconhecimento de Axel Honneth e os direitos da personalidade

Intersection between Axel Honneth's theory of recognition and the personality rights

Dirceu Pereira Siqueira(1); Juvêncio Borges Silva(2); Andryelle Vanessa Camilo Pomin(3)

1 Coordenador e Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado em “Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)” - Disciplina: “Ética e Legislação” University Missouri State – EUA, Consultor Jurídico, Editor Chefe da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Parecerista, Advogado.

E-mail: dpsiqueira@uol.com.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>

2 Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Doutor pela UNESP; Mestre pela Unicamp, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca; Graduado em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia de Passos; Docente do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto, e docente e Vice-Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto; líder do Grupo de Pesquisa Direitos Coletivos, Políticas Públicas e Cidadania; membro associado do CONPEDI; Editor Adjunto da Revista Paradigma e da Revista Reflexão e Crítica do Direito.

E-mail: jsilva@unaerp.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9403-2713>

3 Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar), professora do curso de graduação em Direito da Unicesumar. Pesquisadora do CNPq. Advogada.

E-mail: andryellecamilo@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3421-3122>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 20, n. 1, e4964, janeiro-abril, 2024 - ISSN 2238-0604

[Received: 2 março 2024; Accepted: 2 setembro 2024;

Publicado/Published: 30 setembro 2024]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2024.v20i1.4964>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

Resumo

Neste trabalho, é abordada a relação entre a teoria do reconhecimento de Axel Honneth e os direitos da personalidade, tendo em vista que tanto aquela quanto estes pretendem promover as características singulares do ser humano em um contexto de intersubjetividade. Assim, o objetivo geral da pesquisa é verificar se a teoria do reconhecimento de Axel Honneth articula-se com a proteção dos direitos da personalidade. Como objetivos específicos, tem-se: a) verificar alguns contributos filosóficos para a formação da teoria do reconhecimento; b) examinar ingerências da sociedade nas singularidades do indivíduo e c) analisar como a luta por reconhecimento conecta-se com a proteção dos direitos da personalidade. A pesquisa é exploratória e a técnica de pesquisa empregada é a documental, de abordagem qualitativa. Utiliza-se, também, o método dedutivo, partindo-se da hipótese que a teoria do reconhecimento está amalgamada aos direitos da personalidade porque estes visam tutelar atributos únicos do indivíduo, sem os quais este seria um todo irrealizado.

Palavras-chave: Direitos da personalidade; Personalidade; Teoria do reconhecimento.

Abstract

This paper addresses the interaction between Axel Honneth's theory of recognition and personality rights, noting that both aim to uplift the singular characteristics of the human being in an intersubjectivity setting. Therefore, the main goal of this research is to certify if the theory of recognition proposed by Axel Honneth concatenates with the protection of personality rights. As specific objectives, they are as follows: a) to verify a few of the philosophical contributions to the constitution of the theory of recognition; b) to inspect societal intrusions in individual singularities; c) to evaluate how the quarrel for recognition relates to the tutelage of personality rights. The analysis is exploratory, and the research technique is the documentary, of qualitative approach. The deductive method is also applied, stemming from the supposition that the theory of recognition is bound to the personality rights, since these strive to safeguard unique personal traits, bereft of which a person would be, as a whole, inconceivable.

Keywords: Personality rights; Personality; Theory of recognition.

1 Introdução

A sociedade regularmente defronta-se com notícias que envolvem crimes praticados em decorrência de racismo, etnocentrismo, xenofobia, intolerância religiosa, homofobia, dentre outras motivações que derivam de características pessoais de cada indivíduo. Com vistas a amenizar tais problemas de reconhecimento, diversas áreas das ciências (Filosofia, Sociologia e Psicologia social, Educação, Direito etc.) refletem e debatem-se para criar teorias ou soluções que suscitem aceitação social e jurídica da pessoa, independentemente de suas idiosincrasias.

A obra “Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais”, de Axel Honneth, visa analisar esses confrontos intersubjetivos e, neste sentido, a proposta deste artigo é explorar tal obra com um recorte epistemológico nos direitos da personalidade.

O tema tem relevância social, posto que o ser humano tem atributos únicos e estes não podem ser motivadores para quaisquer manifestações de ódio, em especial, atos de violência, sejam eles físicos ou simbólicos. Ele também tem relevância jurídica, pois uma sociedade evoluída precisa atribuir direitos e assegurá-los com efetividade, sendo, muitas vezes, necessário que a lei se antecipe a acontecimentos sociais como forma de reconhecimento.

Com vistas a examinar o tema, pretende-se responder ao seguinte problema: a teoria do reconhecimento de Axel Honneth articula-se com a proteção dos direitos da personalidade? Para deslindar essa indagação, o trabalho será estruturado em três seções: na primeira, serão analisados os contributos filosóficos de grandes estudiosos para a teoria de Honneth, tais quais Friedrich Hegel e George Herbert Mead. Na segunda, serão abordadas as ingerências sociais no processo de reconhecimento das singularidades do indivíduo, em especial, os três padrões de reconhecimento estipulados por Honneth, que são experienciáveis: o amor, o direito e a solidariedade. Por fim, na última seção, a luta por reconhecimento será conectada à construção e à proteção dos direitos da personalidade. Tal ordem de seções será estabelecida para facilitar a compreensão da obra de Honneth, objeto deste estudo, bem como promover uma análise lógica que viabilizará, ao final, a conexão com os direitos da personalidade.

O eixo teórico deste artigo tomará em conta a forma como foi construída a obra de Honneth, Hegel e de Mead, mas também avançará ao incorporar os estudos de Jorge Octávio Lavocat Galvão, José Eduardo Faria, Nancy Fraser e Judith Butler.

O percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho contará com uma pesquisa exploratória, a fim de obter uma melhor compreensão do tema e bases sólidas para estudos posteriores dos direitos da personalidade. Ela ajudará a delinear conceitos, identificar lacunas no conhecimento existente, formular hipóteses preliminares e orientar o desenvolvimento de estudos mais detalhados no futuro.

A técnica a ser empregada será a documental que se pautará na coleta e interpretação de documentos físicos e eletrônicos. Após será realizada uma análise crítica deles, com vistas a identificar informações relevantes, conexões, tendências, contradições e outras características importantes. Nesse contexto, os documentos serão avaliados qualitativamente, o que propiciará uma compreensão maior dos dados, capturando a complexidade e a diversidade de perspectivas presentes nos documentos.

Também se partirá do método dedutivo para investigar se a teoria do reconhecimento de Axel Honneth articula-se com a proteção dos direitos da personalidade. Assim, o raciocínio será conduzido para derivar conclusões específicas a partir dessa premissa: a teoria do reconhecimento de Axel Honneth está visceralmente imbricada aos direitos da personalidade. A luta por reconhecimento fundamenta-se em problemas relacionados à interação social, aos conflitos sociais, considerando que a única forma de se autorreconhecer e autorrespeitar é por meio da afirmação dos parceiros de interação. Neste sentido, as peculiaridades do indivíduo que possam afetar a dinâmica social devem ser reconhecidas pelos direitos da personalidade, como forma de afirmação social, autoestima e dignidade.

2 Contributos filosóficos à teoria do reconhecimento de Axel Honneth

Axel Honneth é um professor, filósofo e sociólogo alemão, nascido em 1949. Em 2001, foi nomeado como diretor do Instituto para Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt, onde nasceu a Teoria Crítica (também chamada de Escola de Frankfurt), com vistas a fazer um reexame social do marxismo: ela reúne teorias de Marx e de Freud e visa desafiar as estruturas de poder, libertando o ser humano de tudo que o escraviza como uma orientação para a emancipação da dominação. Embora seja uma releitura do marxismo, a Escola de Frankfurt não abandonou as suas principais ideias.¹

O trabalho de Honneth deu continuidade ao de seu mentor, Habermas, de quem foi assistente de 1984 a 1990. O seu principal projeto de estudo esteve associado à falta de reconhecimento, social e legal, que pode resultar em alienação, marginalização e injustiça social. Para ele, a base da interação social é o conflito e sua gramática, pois a luta por reconhecimento consiste em um esforço por construção de identidade pessoal, sendo, portanto, uma força motivadora para os movimentos sociais e para a edificação de uma sociedade mais justa.

O livro “Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais”² é dividido em três partes. Na primeira, ele aborda a ideia original de Hegel

1 Sugere-se a leitura do artigo de Roggerone (2023) que traz um excelente apanhado histórico sobre a Teoria Crítica.

2 HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

sobre reconhecimento; na segunda, enfoca a estrutura das relações sociais de reconhecimento; e, na terceira, as perspectivas da filosofia social quanto à moral e à evolução da sociedade.

Logo de início, o texto constrói-se sobre uma verificação de um déficit sociológico na Teoria Crítica de grandes filósofos, tais quais Foucault, Adorno e Horkheimer, embora a constatação tenha sentido distinto para cada um deles.

Enquanto Foucault argumentava que todo poder é desprovido de consenso e, portanto, não é baseado em normas compartilhadas, Honneth acredita que a visão foucaultiana do poder negligencia a dimensão fundamental do reconhecimento nas relações sociais. Para ele, as interações sociais não são apenas arenas de confronto e resistência, mas também espaços em que os indivíduos buscam o reconhecimento mútuo. A ausência dessa dimensão de reconhecimento na análise de Foucault resultaria em uma compreensão incompleta das dinâmicas sociais, subestimando a importância do consenso e do reconhecimento mútuo na formação e transformação das estruturas de poder.³

Quanto às teorias de Adorno e Horkheimer, elas subestimavam a vida social e não atribuíam ao sujeito o papel essencial na reprodução da sociedade, pois a socialização, a integração cultural e o controle jurídico tinham apenas funções para a imposição do imperativo capitalista (como no marxismo). Entretanto, Honneth critica essa perspectiva, porque ela negligenciou a dimensão positiva e construtiva da vida social, em que os sujeitos desempenham um papel essencial na reprodução da sociedade não apenas como agentes passivos submetidos ao controle capitalista, mas como participantes ativos que buscam reconhecimento e desenvolvem formas de cooperação e solidariedade. Essa crítica ressalta a importância de reconhecer as dinâmicas sociais positivas e a capacidade dos sujeitos de contribuir ativamente para a reprodução social, em contraste com a visão mais pessimista de Adorno e Horkheimer sobre o papel das instituições sociais.⁴

Já em Habermas, o déficit sociológico da sua teoria refere-se a uma tendência a subestimar em todas as ordens sociais o seu caráter determinado por conflitos e negociações.⁵ Enquanto Habermas enfatiza a importância da ação comunicativa e do

3 COLOMER, Jorge Magnet. Recuperar el socialismo. Un debate con Axel Honneth. *Oxímora. Revista Internacional de Ética y Política*, [S. l.], n. 24, p. 190–201, 2024. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/oximora/article/view/45056>. Acesso em: 23 jan. 2024.

4 ABRUZZESE, Alberto. L'industria culturale di Adorno e Horkheimer: una proposta di rilettura = The cultural industry of Adorno and Horkheimer: a reinterpretation. *H-ermes: Journal of Communication*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 133–154, 2013. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsdoj&AN=edsdoj.b988c6dd687a4672b5a032f1205cf1b0&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 23 jan. 2024.

5 ANTOK, Ishak; SUKRIE, Sukri. Political critique of axel honneth's recognition of Jurgen Habermas deliberative democracy. *Politea: Jurnal Politik Islam*, v. 6, n. 1, p. 83-97, 2023. Disponível em: <https://journal.uinmataram.ac.id/index.php/politea/article/view/6295>. Acesso em: 10 dez. 2023.

discurso racional na construção de consensos normativos, Honneth acredita que essa teoria concentra-se na racionalidade discursiva e que essa ênfase na ação comunicativa pode levar a uma visão idealizada da sociedade.⁶

Essas distintas versões de um déficit sociológico na tradição da Teoria Crítica da sociedade só podem ser superadas quando se coloca, no centro da vida social, um conflito por reconhecimento. A vida social é uma luta por autoconservação e os sujeitos estão, a todo momento, em uma concorrência permanente de interesses, de sua identidade física e moral. Toda organização da sociedade depende de uma produção e distribuição de bens mediada pelo mercado. Essa distribuição deve atender a todos esses muitos membros.

Como membro de uma sociedade, de uma coletividade, esses indivíduos devem poder ver, nos costumes praticados em público, uma expressão intersubjetiva de sua própria particularidade, ou seja, a vida pública não deve ser considerada como o resultado de uma restrição recíproca entre os membros, mas, ao contrário, como uma possibilidade de realização da liberdade de todos os indivíduos em particular, porque nem leis impostas pelo Estado nem as concepções morais individuais são capazes de fornecer uma base sólida para o exercício daquela liberdade ampliada.⁷ Neste sentido, é a frase de Aristóteles que afirma que o povo é anterior ao indivíduo, pois, se o indivíduo não é nada isoladamente, então, ele tem de estar em todas as partes em uma unidade com o todo, de modo que se movem simultaneamente, juntos, em coletividade, o que caracteriza o convívio intersubjetivo.

Analisando Hegel, Honneth reconhece que o movimento de reconhecimento que permeia uma relação ética entre sujeitos consiste em um processo que tem etapas de reconciliação e de conflitos síncronos que são acontecimentos éticos que objetivam o reconhecimento da individualidade humana. Por esse ponto de vista, as relações sociais consistem em um processo de afastamento dos sujeitos de suas determinações naturais, por meio de duas etapas: a educação, mediante a negatividade interna, e as relações contratuais, por meio de pretensões legítimas.⁸

A educação é a ação recíproca e universal de formação do ser humano e acontece no seio da família, sendo que o seu resultado deve ser a independência. Já as relações contratuais consistem em um processo de universalização jurídica das relações práticas que os sujeitos já mantinham com o mundo, de modo que eles rompem os limites particularizantes traçados pelos vínculos familiares da primeira etapa.

6 FELDHAUS, Charles; SARAIVA, Juliana Marques. As demandas por reconhecimento em Jurgen Habermas e Axel Honneth. *Logeion: Filosofia da Informação*, Rio de Janeiro, v. 9, 2023, Edição Especial 4 p. 95-103, 2023. p. 100.

7 HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 41.

8 BIANCHI, Andrea et al. Un percorso attraverso il riconoscimento. Tra Hegel e Honneth. *Dialettica&Filosofia*, Nuova Serie, XVII, p. 5-18, 2023. Disponível em: <https://www.dialetticaefilosofia.it/files/3.pdf>. Acesso em 12 dez. 2023.

Dessa forma, surgem, para Hegel, a pessoa e a pessoa inteira: o termo pessoa refere-se “[...] a um indivíduo que recebe sua identidade primariamente do reconhecimento intersubjetivo de sua capacidade jurídica; o termo ‘pessoa inteira’, por sua vez, a um indivíduo que obtém sua identidade sobretudo do reconhecimento de sua ‘particularidade’”⁹.

Sintetizando a visão de Hegel exposta por Honnet, identifica-se três dimensões humanas, que seriam sequenciais: a relação afetiva de reconhecimento da família, como ser carente concreto; na relação social formal de reconhecimento dos direitos, como pessoa abstrata; e, por fim, na relação de reconhecimento do Estado, no plano emotivo, como universal e concreto, mas como sujeito socializado em sua unicidade.

Observa-se que, nesse contexto de transformação conceitual, o ser humano alcança, ao fim, a compressão de si mesmo como totalidade. Neste ponto, é importante transcrever as palavras do autor:

No novo contexto, o termo “reconhecimento” refere-se àquele passo cognitivo que uma já constituída “idealmente” em totalidade efetua no momento em que ela “se reconhece como a si mesma em outra totalidade, em uma outra consciência”; e há de ocorrer um conflito ou uma luta nessa experiência do reconhecer-se no outro, porque só através da violação recíproca de suas pretensões subjetivas os indivíduos podem adquirir um saber sobre se o outro também se reconhece neles como uma “totalidade”: “Mas, eu não posso saber se minha totalidade, como de uma consciência singular na outra consciência, será esta totalidade sendo-para-si, se ela é reconhecida, respeitada, senão pela manifestação do agir do outro com minha totalidade, e ao mesmo tempo o outro tem de manifestar-se a mim como uma totalidade, tanto quanto eu a ele”¹⁰.

Observa-se a Teoria da Consciência de Hegel¹¹, que traz, como contributo teórico, o conceito de espírito que é “a capacidade particular de ser ‘nele mesmo ao mesmo tempo o outro de si mesmo’: cabe ao espírito a propriedade da autodiferenciação”¹². O processo de formação da consciência humana produz o que o autor designa de “três *media*” de autoconhecimento do espírito, a arte, a religião e a ciência.

9 HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 57.

10 HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 63.

11 SOLOMON, Robert C. Hegel’s Phenomenology of Spirit. In: *The age of German idealism*. Routledge, 2023. p. 181-215. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9781003419525-7/hegel-phenomenology-spirit-robert-solomon>. Acesso em 16 dez. 2023.

12 HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 69.

Nessa perspectiva, o processo de realização do espírito, que se reflete na consciência humana, resulta, primeiramente, na realização do indivíduo consigo próprio, depois as relações institucionalizadas e, finalmente, as relações reflexivas do sujeito socializado com o mundo.

Muito interessante é a posição de Axel Honneth sobre a necessidade que o ser humano tem de ser reconhecido pelo outro, como forma de realizar-se plenamente. É como se aquele, ao ser reconhecido pelo outro, seja validado, seja reconhecido pela interação, pelo seu defrontante social. Destarte, a luta por reconhecimento, além de contribuir como elemento de edificação da sociedade civil, também interfere de uma forma positiva e inovadora, já que cria uma pressão normativa para o desenvolvimento do direito.

Jorge Octávio Lavocat Galvão explora os potenciais de reconhecimento (emancipatórios, segundo ele) do positivismo jurídico, sob a afirmação de que o direito se, devidamente customizado, pode antecipar-se aos problemas sociais, por meio de uma revolução silenciosa e não violenta, por intermédio do sistema jurídico. Ele ainda enfatiza:

o importante [...] não é apenas o reconhecimento de uma identidade de grupo, mas o reconhecimento do indivíduo como um parceiro dos outros cidadãos na construção da vida em sociedade; trata-se da adoção de um standart normativo que se preocupe com a ‘participação paritária’ entre os indivíduos.¹³

Assim, a sociedade civil é tida por ele como uma estrutura institucional que acarreta sempre a acumulação de novas formas de concretização de relações jurídicas decorrentes das relações comunicativas entre os sujeitos.

Já na segunda parte da obra, Honneth dedica-se a analisar o estudo de George Herbert Mead, filósofo americano acerca da sociologia e a psicologia social. Pertencente a Escola de Chicago, ele acreditava que os processos de interação entre as pessoas são constituídos pela comunicação.

Para Mead, o comportamento humano de interação força os sujeitos a conscientizarem-se de sua particular subjetividade e o comportamento social bem-sucedido e o autodomínio auxiliam no controle do comportamento dos outros¹⁴. Note-se que, para esse filósofo, a autoconsciência humana contribui, tanto para o processo de experiência individual quanto na de interação social, ao perceber o significado das próprias ações nos outros. Neste sentido “um sujeito só pode adquirir uma consciência

13 GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. Direito e transformação social: Contributos teóricos para a (re) construção de uma teoria jurídica emancipatória. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 52 n. 208 out. /Dez. 2015. p. 18.

14 HUANG, Zhen. George Herbert Mead’s Social Psychology and Sociology of Knowledge. *Scientific and Social Research*, v. 4, n. 1, p. 123-127, 2022. Disponível em: <https://ojs.bbwpublisher.com/index.php/ssr/article/view/4591>. Acesso em 22 jul. 2023.

de si mesmo na medida em que ele aprende a perceber sua própria ação da perspectiva, simbolicamente representada, de uma segunda pessoa”. Ademais:

o mecanismo psíquico que torna o desenvolvimento da autoconsciência depende da existência de um segundo sujeito: sem a experiência de um parceiro de interação que lhe reagisse, um indivíduo não estaria em condições de influir sobre si mesmo com base em manifestações autoperceptíveis.¹⁵

A título de complementação do raciocínio, Honneth cita o exemplo de uma criança que só pode julgar o seu comportamento como bom ou mau, quando ela percebe suas próprias ações lembrando as palavras de seus pais. Assim, nas palavras de José Eduardo Faria¹⁶: “Cada indivíduo passa a ser, assim, simultaneamente, um processador e uma caixa de ressonância de condutas e mentalidades moldadas pela ideologia, pela cultura, pela transmissão manipulada de informações e pelas instituições (re)produtoras de hábitos e expectativas”.

Neste ponto, o processo de socialização consiste em uma interiorização de regras decorrentes da expectativa de que os outros comportem-se de certa maneira. Ao aprender a generalizar os próprios comportamentos para atender as expectativas de um número cada vez maior de parceiros de interação, o sujeito adquire a capacidade de regular-se, pois normas interiorizadas dizem-lhe quais são as expectativas que pode dirigir aos outros e quais recaem sobre ele.

Lênio Streck e Judith Butler também abordam a questão da comunicação como determinante nas relações sociais de interação, mas, principalmente, como forma de constituição e de reconhecimento do sujeito. Para o primeiro¹⁷, o indivíduo não é aquilo que fala, mas aquilo que é falado¹⁸; já para a segunda¹⁹, falar é agência, é

15 HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 131.

16 FARIA, José Eduardo. *Eficácia Jurídica e Violência Simbólica: O Direito como Instrumento de Transformação Social*. São Paulo: EDUSP, 1988. p. 110.

17 STRECK, Lênio. A modernidade tardia no Brasil: o papel do Direito e as promessas da modernidade – da necessidade de uma crítica da razão cínica no Brasil e o binômio “estamentos-patrimonialismo”. In: *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11 ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2014.

18 Em outro texto (Streck; Jung; Bernsts, 2022, p. 9-10), “a própria fragmentação da sociedade produz seres divididos tanto no âmbito privado, concernente aos seus interesses e papeis, suas identidades e tradições e segundo seus ideais, princípios e valores, quanto no público, pela imensa variedade de valores, incomensuráveis e incompatíveis presentes em diferentes comunidades. [...] E, sendo assim, a tolerância como exigência moral ganha destaque em sua teoria pelo princípio universal da obrigatoriedade do reconhecimento da diferença.

19 BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: Uma política do performativo*. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021.

posicionar, o sujeito sobre o qual se fala; se o discurso direcionado a ele é de ódio, de não reconhecimento, pelo ato de fala ele será subordinado, social, jurídica e culturalmente²⁰. Destarte, a comunicação pode ser manejada para condicionar, subordinar, assim como acomodar e proteger.

À vista disso, surge, na obra de Axel Honneth, um conceito que está muito atrelado ao desenvolvimento dos direitos da personalidade (o que se demonstrará, posteriormente) que é o “outro generalizado”. Aqui, cabe a menção exata das palavras de Honneth²¹:

Essa inserção da extensa atividade do respectivo todo social ou da sociedade organizada no domínio de experiências de cada indivíduo envolvido ou incluído nesse todo é a base ou o pressuposto decisivo para o desenvolvimento pleno da identidade do indivíduo: só na medida em que ele assume as atitudes do grupo social organizado ao qual ele pertence em relação às atividades sociais organizadas e baseadas na cooperação com que esse grupo se ocupa, ele pode desenvolver uma identidade completa e possuir a que ele desenvolveu.

Atente-se para o fato de que o outro generalizado é a capacidade que as pessoas desenvolvem de levar em consideração as atitudes e as perspectivas de outras pessoas do grupo social no qual estão inseridas. O surgimento do outro generalizado requer, necessariamente, que se esteja inserido em uma coletividade, seja um time, uma família ou uma sociedade.

O dimensionamento do outro generalizado só se faz possível por meio da consciência e do autorrespeito, que o autor caracteriza como “a atitude positiva para consigo mesmo que um indivíduo pode adotar quando reconhecido pelos membros de sua coletividade”²², assim, ele depende de que o sujeito veja-se seguro de si.

Contudo, o sujeito não tem somente direitos, mas também deveres: enquanto ele abriga as normas sociais que controlam o seu comportamento em conformidade com as expectativas sociais, ele também é alvejado por outras “energias psíquicas que dota todo sujeito de um grande número de possibilidades inesgotadas de identidade”²³, que vão além da apreensão do sujeito como um potencial de reação criativa do ser.

20 Para Butler (2020, p. 41), em tradução livre, “Ninguém nasce como um indivíduo; se alguém se torna um indivíduo ao longo do tempo, não escapa às condições fundamentais de dependência durante esse processo”.

21 HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 136.

22 HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 137.

23 Op. cit., p. 141.

Conseqüentemente, essas pretensões acarretariam uma ampliação dos direitos individuais, para que elas encontrassem assentimento na sociedade e, dessa forma, apenas seria possível que isso ocorresse em um cenário em que uma sociedade limitada fosse substituída por uma mais abrangente, com direitos mais amplos, em um contexto de flexibilidade para as evoluções sociais.

3 As ingerências sociais no processo de reconhecimento das singularidades do indivíduo

Ao sujeito individualmente considerado, bem como em sua vida enquanto ser social, é somado um grande número de forças que o definem e que formam um sistema de pretensões normativas, que é constantemente ampliado e que está em permanente adaptação pelo processo de individuação progressiva. Mas, para Mead, a evolução social está permeada de uma “liberação da individualidade”²⁴.

As sociedades anteriores não ofereciam espaço para a individualidade²⁵, para comportamentos e pretensões minoritárias, entretanto, a intenção de ampliar as extensões de seus direitos subjetivamente garantidos fez com que se elevasse a autonomia pessoal e a liberação histórica da individualidade, que culmina na luta por reconhecimento.

O não reconhecimento jurídico significa subordinação social ao passo que nega a participação do indivíduo como membro efetivo na vida social. Alinhando a teoria do reconhecimento com o reconhecimento jurídico, faz-se de capital importância transcrever as palavras de Galvão:

É nesse ponto que a dimensão jurídica ganha maior relevo, na medida em que o direito revela-se como o meio mais adequado para a remodelagem institucional de uma sociedade. Assim, detectando onde estão os pontos de subordinação social em dado momento, o direito tem a capacidade de impor uma reestruturação institucional apta a sanar as patologias de reconhecimento e de redistribuição, independentemente da moralidade social, transformando-se em um instrumento de emancipação social completo.²⁶

24 HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 144.

25 Sugere-se a leitura de artigo que comenta a obra “Fenomenologia do espírito” de Hegel (DONOUGH, 2023). O autor trata da questão da individualidade, do seu processo histórico de construção, de sua universalidade e singularidade.

26 GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. Direito e transformação social: Contributos teóricos para a (re) construção de uma teoria jurídica emancipatória. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 52 n. 208 out. /Dez. 2015. p. 20.

Tais ideias estão em total compasso com as de Axel Honneth já que, para ele, a luta por reconhecimento jurídico (a ampliação do outro generalizado) não corresponde à satisfação de expectativas meramente psicológicas de validação, mas em reconhecimento de pretensões jurídicas, de direitos. Isso se dá tanto pela ampliação dos que existem em certa sociedade, bem como pelo processo em que outros já existentes são adjudicados por mais pessoas. O reconhecimento, por ser uma identidade social, realiza-se pelos outros, ou seja, ela precisa ser acolhida e ratificada pelos demais para receber aquele valor que o sujeito gostaria de ver-lhe atribuído. Neste sentido, note-se a provocação da seguinte afirmação: “[...] só no horizonte desses valores partilhados em comum ele [o sujeito] é capaz de conceber-se a si mesmo como uma pessoa que se distingue de todas as demais ao trazer uma contribuição, reconhecida como única, para o processo de vida social.”²⁷

Mais adiante, Honneth analisando a obra de Mead menciona que este, em uma ocasião em seus escritos, rompeu com a ideia de reconhecimento individual para um reconhecimento social do indivíduo por suas capacidades particulares na realização de relações de trabalho, no cumprimento de funções definidas. Neste caso, a autorrealização e a experiência do trabalho socialmente útil pelo bom cumprimento da função atribuída a ele no quadro da divisão social do trabalho gerariam uma forma de reconhecimento. Isso acarretaria autorrespeito já que o indivíduo poderia, por meio do trabalho, ter consciência da sua particularidade individual, dado o cumprimento satisfatório dos seus deveres profissionais e, desse modo, haveria uma contribuição individual no processo da vida social – cada um colaboraria à sua própria maneira para a reprodução da identidade coletiva.

O reconhecimento também transita por lutas moralmente motivadas de grupos sociais na tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento, assim, as lutas sociais podem tornar-se uma força fundamental na evolução moral da sociedade. Entretanto, nenhum dos dois autores aborda, em suas obras, quais seriam as formas de desrespeito, de rebaixamento e de ofensa que se poderia passar na luta por reconhecimento.

Tentando encerrar essa lacuna, Honneth, desde 1990, estabeleceu três padrões de reconhecimento que são experienciáveis: o amor, o direito e a solidariedade²⁸.

Quanto ao amor, o autor tenta tratar dele da forma mais neutra possível, relacionando-o a ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, tais quais a erótica, de amizade, de relações entre pais e filhos etc. A primeira etapa do reconhecimento recíproco seria o amor, pois os sujeitos confirmam-se mutuamente em suas carências.

27 HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 149.

28 HAIMER, Randa. Recognition and Reification in the Philosophy of Axel Honneth. 2021. *University of Biskra*. Disponível em: http://archives.univ-biskra.dz/bitstream/123456789/19858/1/Randa_Haimer.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

É o que seria “ser-si-mesmo em outro” – uma relação interativa de equilíbrio precário entre autonomia e ligação (autoabandono e autoafirmação), um “equilíbrio frágil entre autonomia e apego”.²⁹

Para explicar a posição do amor, Honneth busca auxílio na Teoria das Relações de Objeto, de Donald Woods Winnicott, pediatra e psicanalista inglês. Ela fundamenta-se no apego, na frustração e na rejeição. Esses sentimentos são estados emocionais universais que constituem os elementos mínimos de construção da personalidade.³⁰

A segurança emotiva, propiciada pela experiência do amor, constitui o pressuposto psíquico do desenvolvimento de todas as outras atitudes de autorrespeito. Haimer³¹ complementa:

No entanto, se o amor estiver ausente, o indivíduo será pessoalmente fraco devido à educação na qual se baseia. Além disso, a análise de Honneth sobre o amor ou a ausência de amor no desrespeito não é o que os psicanalistas costumam oferecer, pois Honneth o vincula ao aspecto físico no que é chamado de violação da integridade física. E esta é a primeira forma de desrespeito, onde corresponde à primeira forma de reconhecimento, que é o amor.³²

Cabe ressaltar que a falta de amor é um desrespeito à integridade física de uma pessoa, como resultado do mau tratamento ao qual foi submetida e ela é a mais destrutiva do que outros tipos de desrespeito, pois depende do controle do corpo de um indivíduo sem o seu desejo. Isso leva à deterioração de sua personalidade, resultando em sentimentos de incapacidade de defender-se e de estar à mercê de outro ser, o que afeta tanto a sua relação consigo mesmo quanto as suas relações interpessoais.

A segunda esfera de reconhecimento de Honnet é o direito, enquanto tipologia fenomenológica, pois só se pode chegar a uma compreensão de si mesmo como

29 FONTES, Paulo Vitorino. Recognition and normative reconstruction as a theory of justice in Axel Honneth. *Cuestiones Políticas*, v. 41, n. 77, p. 853-866, 2023. Disponível em: https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/6730/1/40223-Texto_del_artA_culo-78163-1-10-20230528.pdf. Acesso em: 25 set. 2023. p. 856.

30 Nesse contexto, ele atribui grande importância à relação materna, por meio da dependência, da destruição do objeto, da autonomia do ser e, conseqüentemente, da obtenção do equilíbrio. Uma mãe seria, portanto, ambiente e objeto para o desenvolvimento de seu filho.

31 HAIMER, Randa. Recognition and Reification in the Philosophy of Axel Honneth. 2021. *University of Biskra*. Disponível em: http://archives.univ-biskra.dz/bitstream/123456789/19858/1/Randa_Haimer.pdf. Acesso em: 12 set. 2023. p. 64.

32 Tradução livre de “But if love is absent, the individual will be weak personal. Due to the upbringing on which it is based. In addition, Honneth’s analysis of love or the absence of love in disrespect is not what psychoanalysts usually offer because Honneth Link It to the physical aspect under what is called violating physical integrity. And this is the first form of disrespect where it corresponds to the first form of recognition which is love”.

portador de direitos e de obrigações perante o “outro generalizado”. A compreensão de seu próprio papel e dos outros envolvidos culmina em um senso de identidade. Assim, há de haver reciprocidade do reconhecimento jurídico.

O respeito universalizado é uma obrigação normativa, de agir moralmente em relação ao outro com a qualidade de pessoa. Todavia, há que se ressaltar que existem diferenças entre reconhecimento jurídico e estima social: aquele envolve a recepção de características universais de determinado grupo, comunidade; já a estima social relaciona-se a características particulares dos indivíduos.

Quando o Estado reconhece um direito, ele qualifica o indivíduo, ou seja, demonstra aquilo que ele é e isso leva ao autorrespeito. Este é, para a relação jurídica, o que a autoconfiança é para o amor – aquele respeita a si próprio porque merece o respeito de todos os demais e, dessa forma, pode referir-se positivamente a si mesmo.

Existem duas formas de desrespeito legal: a negação de direitos que consiste em privar um indivíduo de alguns ou de todos os direitos legais; já a segunda é negar ao indivíduo a capacidade de interferir ou cooperar na elaboração de leis. Essas duas formas de desrespeito degradam a capacidade de um indivíduo de ser autossuficiente e de assumir responsabilidades pelas consequências de sua ação³³.

A última esfera de reconhecimento é a solidariedade e ela pode ser compreendida como o compromisso pelo qual as pessoas obrigam-se umas as outras e cada uma delas a todas. É uma espécie de relação interativa em que os sujeitos tomam interesse reciprocamente por seus modos distintos de vida, já que se estimam entre si de maneira simétrica. Essa estima é direcionada a um sujeito biograficamente individuado, de um grupo determinado e culturalmente tipificado. Ela tem, então, um caráter individualizante; relativa de reputação social que uma pessoa é capaz de adquirir quando consegue cumprir habitualmente expectativas coletivas de comportamento atada eticamente ao status social.

A estima social também está associada a padrões de distribuição de renda, o que remete aos escritos de Nancy Fraser³⁴. Boaventura de Sousa Santos³⁵ e Amartya Sen³⁶ também acreditam que a ausência de liberdades substantivas está relacionada com a pobreza econômica, porque, como todo modelo capitalista, o Estado não consegue acompanhar a evolução social e acaba incidindo por suas práticas na exclusão social, em especial. Sousa Santos delinea suas ideias na sociologia das emergências que

33 HAIMER, Randa. Recognition and Reification in the Philosophy of Axel Honneth. 2021. *University of Biskra*. Disponível em: http://archives.univ-biskra.dz/bitstream/123456789/19858/1/Randa_Haimer.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

34 FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento. Demandas da justiça na era pós-moderna. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: Desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: UnB, 2001.

35 SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 65, maio-2003. p. 3-76.

36 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2023.

consiste em substituir a falta de perspectiva quanto ao futuro por possibilidades plurais e concretas, utópicas, mas realistas, que se vão construindo no presente pela atividade de cuidado com o outro.

À guisa de arremate, para Honneth, as três formas de experiência de não reconhecimento, de desrespeito podem levar às mortes psíquica, social e humilhação do sujeito por, respectivamente, violação física, privação de direitos ou exclusão social e degradação cultural. Assim sendo, uma experiência de desrespeito pode tornar-se impulso motivacional para uma luta por reconhecimento e, portanto, uma motivação para ações de resistência política e levantes coletivos. Entretanto, os sentimentos de lesão só podem tornar-se a base motivacional de resistência coletiva quando o sujeito é capaz de articulá-los num quadro de interpretação intersubjetiva que comprova que eles são compartilhados por um grupo inteiro; o desapontamento, portanto, não afetará só o eu individual, mas também um círculo de muitos outros sujeitos.

Assim, a luta por reconhecimento não é apenas um meio de reclamar padrões ampliadores de reconhecimento, pois o engajamento nas ações políticas possui a função direta de arrancar os envolvidos da situação paralisante de rebaixamento passivo. Expresso em outras palavras, a luta por reconhecimento restitui o indivíduo um pouco do seu autorrespeito perdido. Neste sentido, Fontes³⁷ explica:

[...] a invisibilidade é um processo ativo no qual o desprezo se manifesta: um comportamento em relação a uma pessoa como se ela não existisse, tornando-se muito real para ela. Por outro lado, a visibilidade significa reconhecer as características relevantes de uma pessoa. [...] o indivíduo afetado percebe sua invisibilidade pela falta de reações específicas por parte dos outros. Além disso, a ausência de atos expressivos de visibilidade também pode ser percebida pelas outras pessoas presentes.³⁸

37 FONTES, Paulo Vitorino. Recognition and normative reconstruction as a theory of justice in Axel Honneth. *Cuestiones Políticas*, v. 41, n. 77, p. 853-866, 2023. Disponível em: https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/6730/1/40223-Texto_del_artA_culo-78163-1-10-20230528.pdf. Acesso em: 25 set. 2023. p. 857.

38 Tradução livre de “Using a metaphorical idea, Honneth shows that invisibility is an active process in which contempt is evidenced: a behaviour concerning a person as if he were not and which, for him, becomes very real. Visibility, on the contrary, means recognising the relevant characteristics of a person [...].individual knows of his or her invisibility by the lack of specific reactions on the part of the other or others. Besides, the lack of expressive acts of visibility may also be perceived by the other people present. Therefore, one can speak of a social invisibility, which leads Honneth to a differentiation between “knowing” and “recognising”: “knowing” is then the non-public identification of an individual, while “recognising” refers to appreciation as a public act. In an analogous way [...] on the interpersonal development of infants, Honneth claims that for adults too there are signs that openly show whether they have been socially approved. As evidence one can consider precisely that feeling which is produced in situations where a person is denied this approval. All expressions of approval are interpreted as a sign, in a symbolically abbreviated form, of a whole

Portanto, mediante a aquisição cumulativa de autoconfiança (decorrente da dedicação emotiva, do amor), autorrespeito (decorrente do reconhecimento de direitos) e autoestima (da solidariedade, estima social), uma pessoa é capaz de conceber-se como ser individuado, de identificar-se com seus objetivos e seus desejos, podendo existir, sentir e externar as suas singularidades.

4 A luta por reconhecimento e os seus reflexos na construção e na proteção aos direitos da personalidade

O Direito, ao considerar as condições intersubjetivas da integridade pessoal, deve afastar-se de padrões subjetivos e considerar sempre uma concepção formal de eticidade, com fundamento em princípios morais universais. O ser humano deve poder agir em sociedade com liberdade, espontaneidade e elas não se referem apenas à ausência de coerção ou de influência externa, mas também à falta de bloqueios internos, de inibições psíquicas e de angústia. É a segurança do indivíduo, tanto na expressão das carências como na aplicação das suas capacidades.

Os três padrões de reconhecimento de Axel Honneth são condições de uma autorrealização bem-sucedida e ela depende da autonomia juridicamente assegurada, isso quer dizer que os indivíduos precisam ser reconhecidos em suas capacidades e propriedades particulares para estar em condições de autorrealização. Na ausência da experiência de proximidade ou semelhança com o outro, não seria possível dotar a relação de valores morais que ordenassem as ações de cada indivíduo. Assim, em primeiro lugar, é necessário um reconhecimento elementar que vincula a certas formas de agir³⁹

Tanto Hegel quanto Mead pensaram em uma sociedade moderna que pudesse basear-se nos sistemas de valores novos, abertos, em que os sujeitos aprendessem a estimar-se reciprocamente em suas metas de vida livremente escolhidas, baseados em um conceito de solidariedade social e, nesse contexto, insere-se a proteção aos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade podem ser compreendidos sob uma concepção unitária da integridade do homem: todos eles decorrem da condição de ser humano. São considerados os direitos essenciais da pessoa humana com o objetivo de reconhecer, preservar e tutelar a sua dignidade e têm por objeto os bens jurídicos em que se convertem as projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, considerada

series of dispositions that refer to a set of performances that can be legitimately expected in future interactions, such as being treated with respect.”

39 FONTES, Paulo Vitorino. Recognition and normative reconstruction as a theory of justice in Axel Honneth. *Cuestiones Políticas*, v. 41, n. 77, p. 853-866, 2023. Disponível em: https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/6730/1/40223-Texto_del_artA_culo-78163-1-10-20230528.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

como ser único, individualizado e irrepitível.⁴⁰

Tais direitos encontram-se absolutamente atrelados à ideia de pessoa e, neste aspecto, o Cristianismo teve grande contribuição: no âmbito filosófico, ético, jurídico e social, o conceito de pessoa reforça a personificação do homem, ao considerar que a pessoa é a “forma especial ou particular de ser de uma determinada natureza”⁴¹.

Miguel Reale⁴² adverte que, na dimensão atributiva do ser humano, a ideia de pessoa é fundamental, visto que traduz o centro de reconhecimento e convergência de valores sociais.

Pessoa seria o ente dotado de personalidade, já a natureza humana se qualificaria pela alma, pelo corpo, pelas potências vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva e intelectual e pelos atos que traduzem a potência realizada, ou seja, a humanidade de cada um⁴³. Saliente-se, ademais, que: “o direito de personalidade, como tal, não é direito sobre a própria pessoa: é o direito que se irradia do fato jurídico da personalidade”⁴⁴.

Assim, a pessoa é o ente dotado de potencialidades que o tornam único, singular, individual e irrepitível, além de ser livre na natureza e a essência individual de cada ser humano – que veio a ser denominada com o termo personalidade⁴⁵. Desse modo, verifica-se a singularidade da pessoa e da manifestação da sua personalidade.

Adriano de Cupis, referindo-se aos direitos da personalidade, enfatiza que “existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto [...] o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal.”⁴⁶

Pontes de Miranda, por sua vez, entende que: “Direitos da Personalidade são todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas”⁴⁷.

40 SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

41 GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 26.

42 REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

43 NERY, Rosa Maria de Andrade. *Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

44 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Bookseller, 2000. Tomo VII. p. 13.

45 COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle.

46 CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004. p. 24.

47 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Bookseller, 2000. Tomo VII. p. 234.

Não há como, dentro dessa perspectiva de livre desenvolvimento da personalidade humana, pensar em um rol taxativo de direitos da personalidade⁴⁸. Seria impossível para o Direito prever todos os direitos que poderiam estar entrelaçados com os desdobramentos da personalidade. Assim sendo, é muito salutar que se tenha uma cláusula geral de proteção da personalidade ao que ocorre, como exemplo, na Constituição Federal brasileira que, em seu art. 1º, inc. III, concernente aos princípios fundamentais do Estado brasileiro, protegeu a dignidade da pessoa humana. Elimar Szaniawski⁴⁹ apresenta esse sistema geral de proteção da personalidade da seguinte maneira:

[...] a Constituição brasileira em vigor, edifica o direito geral da personalidade a partir de determinados princípios fundamentais nela inseridos, provenientes de um princípio matriz, que consiste no princípio da dignidade da pessoa [...] A pilastra central, a viga mestra, sobre a qual se sustenta o direito geral de personalidade brasileiro, está consagrada no inciso III, do art. 1º da Constituição, consistindo no princípio da dignidade da pessoa humana [...] Todos estes princípios, segundo podemos constatar, asseguram a tutela da personalidade humana segundo a atuação de uma cláusula geral.

Do mesmo modo, Rosa Maria de Andrade Nery, quanto à gama de direitos de personalidade, propõe que ela “não [seja] reduzida, apenas a um somatório de direitos subjetivos, mas abrangendo diversos tipos de situações jurídicas que poderiam, por fim, se identificar como uma disciplina específica.”⁵⁰

Nesse contexto, impende destacar as palavras de Maria Celina Bodin de Moraes⁵¹:

A propósito dos direitos da personalidade, um de seus aspectos mais interessantes, e problemáticos, consiste no fato de que se evidenciam sempre novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de modo

48 Os arts. 11 a 21 do Código Civil explanam os direitos da personalidade em um rol exemplificativo, *numerus apertus*, como o direito ao próprio corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade. Tais normas devem ser interpretadas com base na Constituição Federal, em especial o art. 1º, III (a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito); 3º, III (o objetivo fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais); 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e § 2º (os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados por ela, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte).

49 SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 138.

50 NERY, Rosa Maria de Andrade. *Noções preliminares de direito civil*. São Paulo: RT, 2002. p. 142.

51 MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 121-148. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 25 maio 2022. p. 127.

que estes interesses precisam ser tidos como uma categoria aberta. De fato, à uma identificação taxativa dos direitos da personalidade opõe-se a consideração de que a pessoa humana – e, portanto, sua personalidade – configura-se como um valor unitário, daí decorrendo o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de uma cláusula geral a consagrar a proteção integral da sua personalidade, isto é, a pessoa globalmente considerada.

Tal cláusula geral representa o ponto de referência, o qual estabelece a prioridade necessária às pessoas humanas, que estão na base de incontáveis situações existenciais das quais decorrem modificações constantes nas demandas por salvaguarda e, assim como aconteceu com as gerações de direitos fundamentais, que foram sendo paulatinamente reconhecidas, ocorre com os direitos da personalidade: eles surgiram e surgirão de acordo com as necessidades da sociedade de cada época.

A adoção dessa metodologia de cláusula geral constitui-se em um marco teórico, estabelecendo conexão direta entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal) com a teoria do reconhecimento. “Tratar-se-á, sempre, de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade qualquer “mal evidente” ou “perturbação”⁵² mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica”⁵³.

A dignidade da pessoa humana implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, justificados e impostos por ela, que assegurem essa dignidade: “[...] Esses direitos devem representar um mínimo, que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver a sua personalidade. Mas, devem representar também um máximo, pela intensidade da tutela que recebem”⁵⁴. Segundo o mesmo autor: “Tal derivação permite igualmente chegar a todos os domínios em que a tutela da personalidade impuser.”⁵⁵ Em outras palavras:

52 Observe-se que a liberdade de ser quem se é ganha especial relevância quando a teoria do reconhecimento é analisada à luz dos direitos da personalidade. Para Amartya Sen (2023, p. 10): “O desenvolvimento [do direito] consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente a sua condição de agente”. Para ele, uma pessoa deve possuir cinco tipos de liberdades: as liberdades políticas, as facilidades econômicas, as oportunidades sociais, as garantias de transparência e a segurança protetora. Cada um desses tipos distintos de direitos e de oportunidades ajudaria a promover a capacidade geral de uma pessoa e, conseqüentemente, o seu reconhecimento e a fruição de direitos.

53 MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 184.

54 BELTRÃO, Silvio Romero. *Os direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 49.

55 Id. p. 56.

Enquanto os animais são dotados de uma determinada natureza, ligados inexoravelmente a um ambiente natural, o homem – e somente o homem – não tem nenhum lugar fixo no mundo, e justamente por isso pode escolher a seu bel-prazer, ou seja, é capaz de se transformar continuamente segundo o próprio arbítrio. [...] embora esteja inserido em uma série de condições materiais que o precedem, o homem experimenta a própria e autêntica humanidade exatamente no ponto em que se destaca dela para se projetar para sua própria decisão de existência [...].⁵⁶

Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Souza⁵⁷ apresenta a classificação sugerida por Heinrich Hubmann que sustenta a análise dos direitos da personalidade apoiada na filosofia de valores – a personalidade num espaço ético, identificando três elementos:

O primeiro elemento dignidade da pessoa humana reflete a posição de todo e qualquer homem no Universo, em especial em relação aos outros animais em razão da estrutura espiritual presente em todas as pessoas que permite cada um deles no âmbito de sua particularidade a tarefa de “criar, de realizar os valores éticos e de se construir a si mesmo. O segundo traduz a individualidade de cada pessoa no tocante a sua indivisível unidade e totalidade de cada um com caráter próprio para que o indivíduo possa “desempenhar e desempenhe a tarefa ética não só de aspirar aos valores gerais da humanidade mas também de realizar em si mesmo aquela particular imagem de homem que foi dada como ideal. Já a personalidade relaciona a qualidade de indivíduo humano ao relacionar-se com os outros homens, ou seja, com o mundo exterior, consigo mesmo e com os valores éticos e que esse relacionamento afirma e defende a sua individualidade e autonomia.

Essa classificação aberta, portanto, permite um número ilimitado de direitos a serem tutelados e, para Maria Celina Bodin de Moraes⁵⁸, que trata do “conceito elástico” dos direitos da personalidade, eles apenas poderiam encontrar limitação na

56 FÉLIX, Diogo Valério; ÁVILA, Gustavo Noronha de; ZENNI, Alessandro Severino Valler. A pessoa sem conteúdo: uma inflexão a respeito dos direitos da personalidade a partir do impessoal. *Revista Quaestio Iuris*, v. 16, n. 3, p. 1787-1814, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/66962>. Acesso em: 20 jan. 2024. p. 1805-1806.

57 SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995. p. 144.

58 MORAES, Maria Celina Bodin de. *Recusa à realização do exame de DNA na investigação da paternidade e direitos da personalidade*. In: BARRETO, Vicente (org.). *A nova família: Problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 141-151.

tutela do interesse de outras personalidades: Assim, a elasticidade é instrumento para realizar as garantias atípicas derivantes dos aspectos essenciais do ser humano e do seu livre desenvolvimento da vida em relação (em família, em sociedade).

A natureza humana não pode ser completamente compreendida e, por isso, talvez não seja possível estabelecer tudo que possa compô-la. Desse modo, “a ruptura da unidade da natureza humana representa ofensa ao direito de personalidade em razão da essencialidade”⁵⁹.

Para Brunello Stancioli⁶⁰, é a partir da renúncia total ou parcial do exercício de direitos da personalidade que uma pessoa pode ser o que ela é ou pretende ser, sentindo-se bem consigo mesma. É a partir disso que ela pode buscar seus projetos de vida, mas desde que não se configurem em (auto)lesão à dignidade humana.

Nesse cenário de reconhecimento das individualidades, de direitos e de efetivação da personalidade humana, muito se encaixam as ideias de Boaventura de Sousa Santos⁶¹ sobre pensamento abissal: acredita-se que aquilo que diverge das crenças vigentes está “fora da linha” e desaparece como realidade, o que acarreta a invisibilidade e a ausência. É essa linha abissal que separa o direito do não-direito, o legal do ilegal, a ciência de outras formas de conhecimento etc. Contudo, fora dela, subsistem as relações políticas, jurídicas e culturais excludentes. Assim, a luta por reconhecimento requer a construção de um contramovimento para abalar as linhas abissais, designado como “cosmopolitismo subalterno”⁶². Este “consiste numa ampliação simbólica de sinais, pistas e tendências latentes que, embora dispersas, embrionárias e fragmentadas, apontam para novas constelações de sentido referentes tanto à compreensão como à transformação do mundo [...] lutando contra a exclusão social, econômica, política e cultural [...]” e, portanto, por meio do reconhecimento, reforça os direitos da personalidade.

Para Judith Butler⁶³: “o chamamento anima o sujeito à existência.”, dessa forma, a declaração dos atributos únicos de um indivíduo permite o desenvolvimento de suas características pessoais, singulares, dentro de um contexto de intersubjetividade.

Diante do exposto, a luta por reconhecimento e seus reflexos na construção e proteção dos direitos da personalidade destaca a importância fundamental de uma abordagem jurídica que reconheça a singularidade e autonomia dos indivíduos.

59 NERY, Rosa Maria de Andrade. *Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 272.

60 STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

61 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: Das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *Revista Novos Estudos*, São Paulo, n. 79, 2007. p. 71-94.

62 Op. cit. p. 83.

63 BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: Uma política do performativo*. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021. p. 43.

Ao refletir sobre os padrões de reconhecimento propostos por Axel Honneth, a autonomia juridicamente assegurada surge como condição essencial para uma autorrealização bem-sucedida. Além disso, a cláusula geral de proteção da personalidade, ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana, destaca-se como uma base sólida, mas flexível, para a tutela dos direitos da personalidade que estão em constante evolução, reconhecendo que a natureza humana é vasta e complexa, evitando uma abordagem taxativa e permitindo a adaptação às necessidades da sociedade em permanente transformação.

A tutela da personalidade, para ser eficaz, não pode ser fracionada em diversos tipos fechados, como se fossem direitos autônomos, incomunicáveis, visto que, nessa seara, está umbilicalmente ligada à luta por reconhecimento. A personalidade não se realiza por meio de um esquema fixo de direitos subjetivos –, mas por meio de uma complexidade de situações subjetivas infinitas, cuja defesa deve ser concebida de forma unitária, dado o seu fundamento, que é a unidade do valor da pessoa humana.

5 Conclusão

Axel Honneth desenvolveu uma importante teoria quanto ao reconhecimento de características únicas do indivíduo em sua obra “Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais”, de 2003. Para ele, a base da interação social é o conflito e sua gramática: pela construção de identidade pessoal, pelo reconhecimento social e pela análise das tensões decorrentes dessas relações intersubjetivas.

A luta por reconhecimento, além de permitir que a pessoa possa desenvolver as suas potencialidades únicas, contribui como elemento de edificação da sociedade civil, pois cria uma pressão normativa para o desenvolvimento do Direito e, conseqüentemente, uma ampliação dos direitos individuais. Entretanto, ela não corresponde à satisfação de expectativas meramente psicológicas de validação do ser, mas em reconhecimento de pretensões jurídicas, de direitos. Assim, o reconhecimento transita por lutas de grupos específicos na tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento.

O ser humano deve poder agir em sociedade com liberdade e segurança, sendo capaz de expor, sem medo ou vergonha, todos os aspectos de sua personalidade, mas, para que isso ocorra, ele carece de liberdade jurídica que pode ser assegurada pelos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade podem ser compreendidos sob uma concepção unitária da integridade do homem, visto que decorrem da condição de ser humano, com o objetivo de reconhecer, preservar e tutelar as suas projeções físicas ou psíquicas do indivíduo como ser único, individualizado e irrepetível. Tais direitos encontram-se subordinados à ideia de pessoa e ela deve ser o centro de reconhecimento e convergência de valores sociais.

Dentro dessa perspectiva de livre desenvolvimento da personalidade humana, não é possível criar um rol taxativo de direitos da personalidade, posto que seria impossível para o Direito prever tudo que estivesse vinculado aos desdobramentos da personalidade. Assim sendo, é muito salutar que os ordenamentos jurídicos, como no Brasil, tenham uma cláusula geral de proteção da personalidade. Ademais, apenas pela proteção aos direitos da personalidade com base em um rol aberto é que se pode permitir a construção integral do ser humano, tanto pessoal quanto intersubjetivamente.

A luta por reconhecimento e os seus reflexos na construção e na proteção aos direitos da personalidade estão atreladas, uma vez que ambos são forças na evolução moral da sociedade, visto que visam proteger a condição humana, atribuindo um sentido necessário e imprescindível para a plena realização do ser.

Referências

- ABRUZZESE, Alberto. L'industria culturale di Adorno e Horkheimer: una proposta di rilettura = The cultural industry of Adorno and Horkheimer: a reinterpretation. *Hermes: Journal of Communication*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 133–154, 2013. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsdoj&AN=edsdoj.b988c6dd687a4672b5a032f1205c-f1b0&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 23 jan. 2024.
- ANTOK, Ishak; SUKRIE, Sukri. Political critique of axel honneth's recognition of Jurgen Habermas deliberative democracy. *Politea: Jurnal Politik Islam*, v. 6, n. 1, p. 83-97, 2023. Disponível em: <https://journal.uinmataram.ac.id/index.php/politea/article/view/6295>. Acesso em 10 dez. 2023.
- BELTRÃO, Silvio Romero. *Os direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2003.
- BIANCHI, Andrea *et al.* Un percorso attraverso il riconoscimento. Tra Hegel e Honneth. *Dialettica&Filosofia*, Nuova Serie, XVII, p. 5-18, 2023. Disponível em: <https://www.dialetticae-filosofia.it/files/3.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.
- BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: Uma política do performativo*. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021.
- BUTLER, Judith. *The force of nonviolence: An ethico-political bind*. London-New York: Verso Books, 2020.
- COLOMER, Jorge Magnet. Recuperar el socialismo. Un debate con Axel Honneth. *Oxímora. Revista Internacional de Ética y Política*, [S. l.], n. 24, p. 190–201, 2024. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/oximora/article/view/45056>. Acesso em: 23 jan. 2024.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle.

- CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.
- DONOUGHO, Martin. 'Individuality' in the Phenomenology of Spirit (II). In: Hegel's 'Individuality' Beyond Category. Cham: Springer International Publishing, 2023. p. 147-190. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-031-21369-4_5. Acesso em: 20 jan. 2024.
- FARIA, José Eduardo. *Eficácia Jurídica e Violência Simbólica: O Direito como Instrumento de Transformação Social*. São Paulo: EDUSP, 1988.
- FELDHAUS, Charles; SARAIVA, Juliana Marques. As demandas por reconhecimento em Jurgen Habermas e Axel Honneth. *Logeion: Filosofia da Informação*, Rio de Janeiro, v. 9, 2023, Edição Especial 4 p. 95-103, 2023.
- FÉLIX, Diogo Valério; ÁVILA, Gustavo Noronha de; ZENNI, Alessandro Severino Valler. A pessoa sem conteúdo: uma inflexão a respeito dos direitos da personalidade a partir do impessoal. *Revista Quaestio Iuris*, v. 16, n. 3, p. 1787-1814, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/66962>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- FONTES, Paulo Vitorino. Recognition and normative reconstruction as a theory of justice in Axel Honneth. *Cuestiones Políticas*, v. 41, n. 77, p. 853-866, 2023. Disponível em: https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/6730/1/40223-Texto_del_artA_culo-78163-1-10-20230528.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.
- FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento. Demandas da justiça na era pós-moderna. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: Desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: UnB, 2001.
- GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. Direito e transformação social: Contributos teóricos para a (re) construção de uma teoria jurídica emancipatória. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 52 n. 208 out. /Dez. 2015. p. 7-24.
- GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008.
- HAIMER, Randa. Recognition and Reification in the Philosophy of Axel Honneth. 2021. *University of Biskra*. Disponível em: http://archives.univ-biskra.dz/bitstream/123456789/19858/1/Randa_Haimer.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.
- HUANG, Zhen. George Herbert Mead's Social Psychology and Sociology of Knowledge. *Scientific and Social Research*, v. 4, n. 1, p. 123-127, 2022. Disponível em: <https://ojs.bbwpublisher.com/index.php/ssr/article/view/4591>. Acesso em: 22 jul. 2023.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Bookseller, 2000. Tomo VII.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio

de Janeiro: Renovar, 2010. p. 121-148. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 25 maio 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Recusa à realização do exame de DNA na investigação da paternidade e direitos da personalidade. In: BARRETO, Vicente (org.). *A nova família: Problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Noções preliminares de direito civil*. São Paulo: RT, 2002.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROGGERONE, Santiago Martín. Después de Honneth: Presente y futuro de la Teoría Crítica de la sociedad. 2023. *Avatares de la Comunicación y la Cultura*, Universidad de Buenos Aires. Facultad de Ciencias Sociales. Carrera de Ciencias de la Comunicación, n. 25; ano 6-2023; p. 1-17. Disponível em : <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/220152>. Acesso em: 05 fev. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: Das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *Revista Novos Estudos*, São Paulo, n. 79, 2007. p. 71-94.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 65, maio-2003. p. 3-76.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2023.

SOLOMON, Robert C. Hegel's Phenomenology of Spirit. In: *The age of German idealism*. Routledge, 2023. p. 181-215. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9781003419525-7/hegel-phenomenology-spirit-robert-solomon>. Acesso em 16 dez. 2023.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira; BERNST, Luísa Giuliani. Comunitarismo e liberalismo: implicações do debate para a teoria do direito. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 18, n. 2, p. 4701, 2022. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistade-direito/article/view/4701>. Acesso em 24 jul. 2023.

STRECK, Lênio. A modernidade tardia no Brasil: o papel do Direito e as promessas da modernidade – da necessidade de uma crítica da razão cínica no Brasil e o binômio “estamentos-patrimonialismo”. In: *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11 ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.